



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

**Lei Complementar nº 004/2023**

*“Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de João Lisboa, Estado do Maranhão, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de João Lisboa.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos do disposto nesta Lei, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – Rede de ensino público: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação

II – Profissionais do magistério da Educação Básica: conjunto de profissionais da educação básica, titulares de cargos, que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico direto à docência, no âmbito do ensino público municipal;

III – Professor: profissional da carreira cujas atribuições abrangem a docência e funções do magistério;

IV – Funções de magistério - atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas a administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional;

**CAPÍTULO II**

**SEÇÃO I**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

### **Dos princípios**

**Art. 3º** A Carreira dos Profissionais do magistério da educação básica municipal tem como princípios:

- I – O ingresso mediante concurso público de provas e títulos, por área de atuação e formação correspondente ao cargo;
- II – A profissionalização, que pressupõe qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- III – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- IV – A progressão e promoções periódicas.

### **SEÇÃO II**

#### ***Da estrutura da carreira***

#### **SUBSEÇÃO I**

#### ***Disposições gerais***

**Art. 4º** A carreira dos Profissionais do magistério da educação básica municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de:

- I - Professor de Educação Básica (PEB):
  - a) PEB I - 20 horas. (Ensino Fundamental II);
  - b) PEB II - 30 horas. (Educação Infantil, Ensino Fundamental I);
  - c) PEB III – 40 horas (Professor do Atendimento Educacional Especializado – AEE);
  - d) PEB IV - Suporte Pedagógico – 40h (Coordenação, administração, orientação e supervisão pedagógica educacional).

**§ 1º** Cargo: define-se por um conjunto de atribuições, responsabilidades e remuneração específica para seus titulares;

**§ 2º** Nível: subdivisão de um nível da carreira, agrupamento de cargos com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, em que se estrutura a carreira, cuja movimentação dos profissionais se dará Mediante nova habilitação e avaliação de desempenho;

**§ 3º** Classe: lugar da carreira onde se agrupam profissionais com mesmo cargo, com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, cuja movimentação se dará mediante o critério de avaliação de desempenho e tempo de serviço;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Referência: lugar da carreira onde se agrupam profissionais com mesmo cargo, com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, cuja movimentação se dará mediante o critério de avaliação de desempenho e tempo de serviço.

**Art. 5º** Constitui requisito mínimo para ingresso na carreira, habilitação específica para cada cargo, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas alterações posteriores e o Plano Nacional de Educação Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014:

I – Curso de nível superior na área de licenciatura plena e pedagogia ou normal superior, em instituição reconhecida e autorizada pelo Ministério da educação (MEC), para o exercício das funções de magistério.

## SUBSEÇÃO II

### *Das posições de enquadramento*

**Art. 6º** As *classes* constituem a linha de *progressão* da carreira e são designadas pelas *letras*:

A, B, C, D, E, F.

A – 5 anos;

B – 10 anos;

C – 15 anos;

D – 20 anos;

E – 25 anos;

F – 30 anos.

**Art. 7º** Os níveis, constituem a coluna de promoção na carreira e são designadas pelos números: NÍVEL I, NÍVEL II, NÍVEL III, NÍVEL IV, NÍVEL V, NÍVEL VI.

**Art. 8º** Os níveis definem a habilitação necessária para ingresso e exercício de uma determinada atividade. Constituem-se em um agrupamento de cargos com o mesmo requisito de capacitação, natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades.

**Art. 9º** Os níveis e respectivos vencimentos do cargo de Professor de Educação Básica são seis (6):

I - Professor de Educação Básica (PEB):



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

I.a) Professor Nível I: Nível Médio (curso magistério e 4º ano adicional): R\$ 2.230,47

I.b) Professor Nível II: Graduação: R\$2.369,66

I.c) Professor Nível III: Especialização: R\$ 2.676,53

I.d) Professor Nível IV: Mestrado: R\$2.899,58

I.e) Professor Nível V: Doutorado: R\$3.084,90

I.f) Professor Nível VI: Pós Doutorado: R\$3.300,00

**Parágrafo único.** Os atuais ocupantes dos cargos de professor da rede municipal de ensino manterão os respectivos níveis, a fim de prestigiar a irredutibilidade salarial.

**Art. 10** Os profissionais do magistério que possuem nível médio (magistério e 4º ano adicional) terão um período de quatro anos após a aprovação do Plano de Carreira e remuneração para apresentarem diploma de conclusão de curso de licenciatura em áreas da Educação, após esse período será extinto o Nível I com habilitação em nível médio (magistério adicional) permanecendo apenas os professores graduados.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo visa o cumprimento do Plano Municipal de Educação 2015/2024, no sentido incentivar a política de formação e valorização dos profissionais da educação, assegurando que todos os professores da Educação Básica e suas modalidades possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

### SEÇÃO III *Da progressão*

**Art. 11** Progressão: refere-se à mudança de uma *classe* de forma horizontal em decorrência *tempo de serviço e avaliação de desempenho funcional*.

§ 1º (Ao ingressarem no serviço público após o estágio probatório de 03 três) anos os servidores serão enquadrados automaticamente, na classe inicial da carreira;

§ 2º Os servidores beneficiados com a progressão serão enquadrados, na classe correspondente da carreira para a qual adquiriu tempo de serviço.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

**SEÇÃO IV**  
**Da promoção**

**Art. 12** A promoção constitui-se na passagem do profissional de um *nível* para outro imediatamente superior na estrutura da carreira.

**Art. 13** A promoção de um *nível* para outro imediatamente superior, dar-se-á na estrutura de carreira de forma *vertical*, mediante *nova formação acadêmica e avaliação de desempenho funcional*, calculado sobre o Piso Nacional, não sendo cumulativo.

**§ 1º** Os servidores serão beneficiados com a promoção (mudança de nível), na carreira para a qual adquiriu nova habilitação, devendo, para tanto, ser anteriormente classificado em processo de avaliação de desempenho funcional;

**§ 2º** A promoção entre os níveis de um mesmo cargo obedece aos seguintes percentuais:

- a) Graduação – 20% sobre o Piso Nacional;
- b) Especialização (com carga horária mínima de 360 horas) – 30% sobre o Piso Nacional;
- c) Mestrado – 40% sobre o Piso Nacional;
- d) Doutorado – 50% sobre o Piso Nacional;
- e) Pós-Doutorado - 60% sobre o Piso Nacional.

**SEÇÃO V**  
**Da qualificação profissional**

**Art. 14** Objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na carreira será assegurada a oferta, através de cursos de formação continuada, aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado e pós doutorado, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

**Art. 15** A licença para qualificação profissional, consiste no afastamento do membro da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I – para frequência em cursos de mestrado, doutorado e pós doutorado, obrigatoriamente em sua área de atuação, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, desde que não exista a oferta no



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

Município;

II – para participação em congressos, simpósios ou similares referentes à educação e ao magistério;

III – deve ser contabilizado para ações de formação continuada o tempo de hora-atividade que o professor faz jus, de acordo com a Lei 11.738/2008.

## SEÇÃO VI

### *Do contrato e jornada de trabalho*

**Art. 16** A composição da jornada de trabalho para o servidor em efetivo exercício da docência e suporte a docência *com ampliação de jornada* obedecerá ao estabelecido pela Lei nº 11.738/2008.

**Art. 17** A jornada de trabalho dos profissionais do magistério da educação básica, cuja regulamentação está prevista no Estatuto dos Servidores de João Lisboa, será:

I – PEB I (20horas); PEB II (30 horas); PEB III (40horas); PEB IV (40h) para professores dos níveis (I, II, III, IV, V);

II - Excepcionalmente de até 40 horas para o cargo PEB I e II para professores dos níveis (I, II, III, IV, V), para atender necessidades do sistema, através de convocação da Secretaria de Municipal de Educação:

§ 1º As horas trabalhadas além do contrato serão pagas de forma proporcional à sua remuneração, levando em conta o nível em que está inserido;

§ 2º Todo profissional convocado para regime suplementar deverá ser avaliado ao final de cada exercício letivo, para que continue a fazer jus à convocação para poder ser novamente convocado;

§3º Os critérios de avaliação de desempenho funcional serão elaborados pela comissão de elaboração e gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do município João Lisboa e definidos por meio de portaria expedida pela instituição gestora do sistema;

§ 4º Poderá ser concedido um adicional de dedicação exclusiva aos convocados para o regime de 40 horas, mediante necessidade da Secretaria de Educação e/ou disponibilidade de recursos financeiros;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor a título de gratificação;

§ 6º O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho, em dois turnos completos no impedimento do exercício de outra atividade remunerada em outro ente público.

**Art. 18** A convocação para a prestação de serviço em regime de 40 horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de vagas disponíveis na rede de ensino mediante parecer favorável da Secretaria de Educação.

**Parágrafo único.** A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do artigo ocorrerá:

- I – por reprovação na avaliação semestral;
- II – a pedido do interessado;
- III – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- IV – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- V – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo, de acordo com esta Lei;

**Art. 19** A composição da jornada de trabalho do professor temporário observará o estabelecido na Lei nº 11.738/2008.

**Parágrafo único.** Sua remuneração será equivalente à praticada no *nível*, correspondente a sua formação.

**SEÇÃO VII**  
**Da remuneração**  
**SUBSEÇÃO**  
**Do vencimento**

**Art. 20** A remuneração do profissional do magistério municipal corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação, classe em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**Parágrafo único.** A estrutura de vencimentos e de carreira será organizada conforme tabelas do anexo I desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

**SUBSEÇÃO II**  
***Das vantagens***

**Art. 21** Além do vencimento, o profissional do magistério público municipal fará jus às seguintes vantagens:

I – ajuda de custo para deslocamento rural de acordo com os seguintes critérios:

a) Deslocamento da sede do Município para os povoados Centro dos Carlos e Brejinho, R\$110,00 (cento e dez reais);

b) Deslocamento da sede do Município para o povoado Bom Lugar, R\$165,00 (cento e sessenta e cinco reais);

c) Deslocamento da sede do Município para os povoados Vila Tibúrcio, Capemba D'água e Mussambê, R\$187,00 (cento e oitenta e sete reais reais);

d) Deslocamento da sede do Município para o povoado Cacao, R\$110,00 (cento e dez reais);

e) Deslocamento da sede do Município para os povoados Lagoa da Onça e Murajuba, R\$110,00 (cento e dez reais).

§ 1º O Auxílio Deslocamento Rural possui natureza indenizatória e será pago antecipadamente ao mês trabalhado, na conta dos destinatários e mediante os seguintes documentos:

a) RG e CPF do destinatário;

b) Termo de Posse;

c) Comprovante de endereço.

II – Gratificação permanente paga por tempo de serviço no exercício da docência ou no suporte a docência, será de 1% ao ano sobre o vencimento base correspondente ao nível do cargo ocupado, fixado no art. 9º, pago de forma cumulativa a cada cinco anos (quinquênio), até o tempo de aposentadoria do servidor;

III – Gratificação por função de gestor escolar deve ser definida pelo quantitativo de alunos de acordo com os seguintes percentuais:

a) De 50 a 100 alunos – 50% (cinquenta por cento) gestor geral em cima do salário base;

b) De 101 a 200 alunos – 60% (sessenta por cento) gestor geral, sobre o salário base.

c) Acima de 200 alunos – 70% (setenta por cento) gestor geral, sobre o salário base.

IV - Gratificação para professor-gestor em escolas de até 49 alunos, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base;





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

V – Gratificação de Incentivo a Sala de Aula (ISA) para todos os servidores em efetivo exercício da docência em sala de aula regular ou multifuncional, no valor de R\$ 37,40 (trinta e sete reais e quarenta centavos);

VI – Vale-alimentação para todos os servidores em exercício da docência e suporte a docência no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais);

§ 2º A escolha de gestor escolar devem obedecer aos critérios estabelecidos no Plano Municipal de Educação.

**Art. 22** Todos os profissionais do magistério da educação básica poderão receber diárias ou ajudas de custo devidas em razão de viagens a serviço.

**Parágrafo único.** As diárias ou ajudas de custo serão concedidas segundo as normas próprias, estabelecidas pela legislação municipal vigente.

## SEÇÃO VIII Das Férias

**Art. 23** O período de férias anual do professor será:

I - quando em função docente ou suporte a docência de 30 dias de férias remuneradas e 15 dias de recesso não remunerados.

**Parágrafo único.** As férias dos docentes e suporte a docência em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

## SEÇÃO IX Da cessão

**Art. 24** Cessão é o ato através do qual o profissional é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cessão será sem ônus para o órgão de origem, concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano renovável por mais 1 (um), segundo a necessidade e a possibilidade do órgão de origem;

§ 2º Em casos excepcionais, a cessão poderá ocorrer com ônus



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

para o município quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação especial; se tratar de diretor da entidade de representação sindical; e, quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Secretaria Municipal de Educação com serviço de valor equivalente ao custo anual e carga horária equivalente do cedido;

§ 3º A cessão para atividades estranhas ao exercício da docência e suporte a docência interrompe o interstício para a promoção e progressão e impossibilita a participação em avaliações de desempenho funcional.

## SEÇÃO XX

### Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

**Art. 25** Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de João Lisboa, com caráter permanente, para orientar a implantação, a operacionalização e a avaliação do Plano.

**Art. 26** A Comissão de Gestão do plano de carreira e remuneração será composta por membros titulares e suplentes dos seguintes seguimentos:

- a) 2 membros (1 titular e 1 suplente) da Prefeitura de João Lisboa;
- b) 2 membros (1 titular e 1 suplente) da Secretaria municipal de educação;

- c) 2 membros (1 titular e 1 suplente) da Sindicato dos trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (SINTEEJOL);

- d) 2 membros (1 titular e 1 suplente) da Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;

- e) 2 membros (1 titular e 1 suplente) do Conselho Municipal de Educação (CME);

- f) 2 membros (1 titular e 1 suplente) do Conselho do FUNDEB.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### SEÇÃO I

##### *Da implantação do Plano de Carreira*

**Art. 27** O primeiro provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, atendida a exigência mínima de habilitação prevista nesta lei.

#### SEÇÃO II



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

***Das Disposições Finais***

**Art. 28** Os cargos do magistério que não estiverem previstos neste plano de carreira e remuneração passam a constituir um quadro de carreira em extinção.

**Art. 29** Fica permitida a contratação, por tempo determinado, para atender às necessidades de substituição temporária de profissional de ensino.

**Art. 30** As disposições comuns a todos os servidores municipais que não constam nesta Lei serão regidas, subsidiariamente, pela Lei Municipal nº 002/1998, que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de João Lisboa e demais legislações decorrentes e/ou vinculadas.

**Art. 31** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

**Art. 32** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a Lei 130/2009 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidores do Magistério de João Lisboa.

**Art. 33** Os profissionais que, ao serem enquadrados nesta estrutura de carreira, não poderão ter redução em seus vencimentos e remunerações.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, 05 de junho de 2023.**

  
**VILSON SOARES FERREIRA LIMA**  
Prefeito Municipal